



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.010395/97-65
SESSÃO DE : 20 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.616
RECURSO Nº : 123.099
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/PR

CERTIFICADO DE ORIGEM. PRAZO PARA A EMISSÃO.

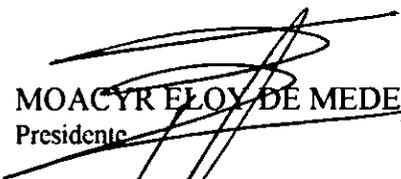
Não existindo previsão normativa expressa que considere inválido o certificado de origem emitido fora do prazo, o mesmo não pode ser desconsiderado, de forma a acarretar a exigência dos tributos genericamente incidentes sobre a operação de importação.

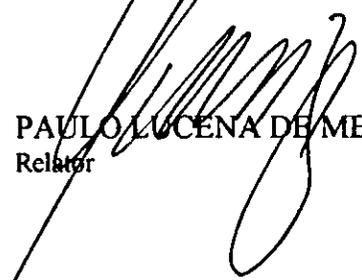
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta Maria Ribeiro Aragão, Luiz Sérgio Fonseca Soares e Íris Sansoni.

Brasília-DF, em 20 de março de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.099
ACÓRDÃO Nº : 301-29.616
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/PR
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A leitura dos autos demonstra que a ora Recorrente importou petróleo a granel da Venezuela, solicitando redução de 28% (vinte e oito por cento) do Imposto de Importação, com apoio no Decreto nº 98.836/90 c/c Decreto 164/91.

Como foram efetuadas várias descargas da mercadoria importada ao longo da costa brasileira, verificou-se o registro de mais de uma DI com base em uma mesma fatura comercial, certificado de origem e conhecimento de carga, como autorizado pela IN SRF 69/96 c/c IN SRF 05/97. No tocante ao prazo para a apresentação dos aludidos documentos, valeu-se a importadora do benefício previsto na IN SRF 97/94, que prevê 90 (noventa) dias contados do registro da DI, em se tratando de importação de petróleo e derivados básicos.

Ocorre que, no caso particular, como foi apresentada para a IRF uma cópia do certificado de origem AL-0334361, cujo original não estava assinado pela autoridade emitente, foi a empresa intimada a apresentar outra via do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias (Intimação SAPOR nº 20/97 - fls. 01 e 02).

Observando o prazo fixado, a ora Recorrente apresentou o certificado de origem nº ALD 971104129-CS, como se verifica às fls. 04.

A autoridade aduaneira, contudo, entendeu por bem exarar a Notificação de Lançamento de Imposto de Importação de fls. 14 e seguintes, posto que o certificado de origem apresentado por força da aludida Intimação foi emitido 391 (trezentos e noventa e um) dias após a emissão da fatura, com violação do art. 2º da Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem – Acordo 91 (Decreto nº 98.836/90), que reza:

“SEGUNDO. Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o Regime Geral de Origem em seu artigo 7º, parágrafo 3º, os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessentas dias seguintes.”

Assim sendo, não sendo possível aceitar o documento apresentado, perderia a empresa o direito de gozar o benefício fiscal pleiteado, pela não observância das regras aplicadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.099
ACÓRDÃO Nº : 301-29.616

Tempestivamente, e devidamente representada, a empresa destacou em sua impugnação de fls. 20 e seguintes:

- 1) "o Decreto nº 98.836/90, em nenhum dos seus artigos estipula qualquer penalidade para o descumprimento do disposto no art. 2º, razão pela qual o enquadramento legal adotado pela Fiscalização estaria equivocado, o que acarretaria a nulidade da notificação;
- 2) outras vias do certificado de origem estavam à disposição do Erário, em face de terem sido efetuadas descargas parciais;
- 3) o segundo certificado de origem apresentado confirmou a veracidade das informações contidas no primeiro certificado.

A decisão monocrática, por sua vez, manteve o lançamento tributário, com fulcro nos seguintes fundamentos:

- 1) a preliminar suscitada não pode prosperar, posto que consta claramente da Notificação de Lançamento a base legal que permite a identificação do ilícito tributário;
- 2) não subsistindo dúvidas de que o primeiro certificado de origem apresentado não era documento hábil para autorizar a fruição do benefício fiscal, e posto que o segundo certificado de origem foi emitido fora do prazo previsto no artigo segundo do Acordo 91 da ALADI, os tributos são devidos, em face do disposto no art. 434 do R.A e da interpretação estrita aplicável às isenções tributárias;
- 3) a faculdade prevista no art. 51 da IN SRF 69/96, com as modificações posteriormente efetuadas, não altera a obrigação de o importador apresentar, em cada um dos despachos realizados, toda a documentação exigida.

Inconformada, a empresa interpôs o recurso cabível, no qual reitera os seus argumentos.

O depósito recursal está comprovado às fls. 49.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.099
ACÓRDÃO Nº : 301-29.616

VOTO

O recurso de fls. 40/48 é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

No caso concreto, entendo que assiste razão à Recorrente.

Em primeiro lugar, parece-me inquestionável a assertiva de que, não obstante o segundo certificado de origem não ter sido emitido dentro do prazo previsto no tratado internacional, a sua desqualificação não pode servir de fundamento para a exigência de tributos, ante a falta de expressa previsão normativa.

Observe-se, em particular, que o art. 2º é claro ao estabelecer a diferença entre o "prazo de validade" dos certificados e o prazo que deve ser observado na emissão do mesmos. Se a não observância do prazo adotado para a emissão recaísse sobre a própria validade do título, como previsto *taxativamente* em outros acordos internacionais, o desfecho do caso seria diferente, como já decidi em outros processos.

Não sendo esse o caso, entendo, *data venia*, que não prospera o entendimento prevalecente na decisão atacada, que, em síntese, ampara-se na interpretação restritiva aplicável às isenções tributárias.

Reitero, a esse respeito, o meu entendimento sobre o tema, já exposto em outras oportunidades, no sentido de que o Certificado de Origem emitido fora do prazo, desde que não subsistam dúvidas quanto aos seus requisitos intrínsecos e sendo o atraso razoável ou justificado, satisfaz plenamente a finalidade para a qual o mesmo foi instituído.

Primeiro, porque admitir o contrário implica aceitar a prevalência da forma sobre a essência, bem como desconsiderar, por completo, o princípio jurídico da razoabilidade.

A interpretação restritiva a que alude o art. 111, II do CTN, não autoriza uma visão meramente formal das normas jurídicas tributárias.

A interpretação literal, ensina a melhor doutrina, permite uma identificação inicial do sentido da norma, mas que não é necessariamente absoluta. Esta posição é sustentada, entre outros, por GILBERTO DE ULHÔA CANTO, um dos responsáveis pela elaboração do Código Tributário Nacional, que em parecer versando sobre o tema, reconheceu que adotou "no dito dispositivo, orientação a todos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.099
ACÓRDÃO Nº : 301-29.616

os títulos lastimável, e que já era anacrônica à época da elaboração do projeto" (*Direito Tributário Aplicado*, Forense Universitária, 1992, p. 55).

No mesmo sentido, a lição de RUY BARBOSA NOGUEIRA, que assevera:

"... na moderna literatura jurídica, a interpretação da lei tributária não é *pro fisco* nem *pro contribuinte* mas *pro lege*. (...) Todas as disposições do Código Tributário Nacional sobre a interpretação não só não esgotam sequer as especificidades, mas são apenas normas de orientação e visam a conduzir, como não poderiam deixar de ser, a descoberta da vontade *objetivada* na lei tributária e impedir distorções contra quaisquer das partes da relação jurídico-tributária" (*Interpretação no Direito Tributário*, obra coletiva, Ed. RT, ps. 13/14. Grifos no original).

De se destacar, por oportuno, que essa mesma linha de exposição encontra acolhida no Supremo Tribunal Federal. Constate-se:

"Dito artigo [art. 111] não consagra o "gramaticalismo rígido", condenado na literatura geral e especializada de hermenêutica, não impedindo a harmonização dos sistemas de interpretação estrita e sistemática.

A orientação rígida só se compadece com o princípio já superado de que a isenção fiscal seria um odioso privilégio pessoal ou de classe, prevalecendo hoje a tese de que a franquia tributária só se inspira objetivamente, no interesse público: a interpretação não se fraciona em gramatical e lógica, sendo uma só, embora se instrumente através de elementos lógicos, gramaticais, sociológicos e teleológicos.

Os incentivos fiscais se afinam com a interpretação sistemática e teleológica (AI nº 98.249-3/AM, Min. Rel. Djaci Falcão)."

Por outro lado, como já destacado, é forçoso concluir que não há, de fato, base legal para o lançamento.

Os dispositivos mencionados tratam do prazo para a emissão, apresentação ou mesmo dos requisitos de validade do Certificado de Origem. No entanto, a conclusão adotada na notificação de lançamento e na decisão recorrida, que se lastreia, neste particular, no art. 434 do R.A c/c art. 111 do CTN, além do citado art. 2º do Acordo n. 91, decorre de mera interpretação legal, a qual, todavia, não me convence.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

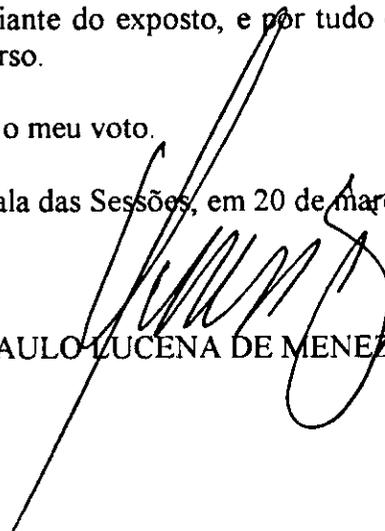
RECURSO Nº : 123.099
ACÓRDÃO Nº : 301-29.616

Assim sendo, não me parece que subsistam argumentos jurídicos que permitam considerar inválido, *no caso concreto*, o Certificado de Origem emitido em desacordo com o prazo fixado em acordo internacional, de forma a legitimar a exigência de todos os impostos genericamente incidentes sobre a operação.

Diante do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

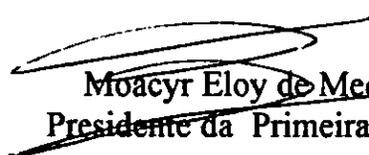
Processo nº: 11080.010395/97-65
Recurso nº: 123.099

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.616

Brasília-DF, 10.05.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em